



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

DECISÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 000004/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0004231/2018

Trata-se do Processo Administrativo nº 0004231/2018, referente à Tomada de Preços nº 004/2018, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NO BAIRRO SÃO JOSÉ, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES)**.

I – BREVE RELATO HISTÓRICO

Das Publicações

O Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no Jornal A Tribuna, em ambos no dia 05 de outubro de 2018, tendo sido disponibilizado no site oficial do Município de Rio Novo do Sul (<http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao>) e afixado nas principais repartições públicas da cidade, definindo a Abertura de Envelopes para o dia 30 de outubro de 2018.

Da Realização da Sessão Pública de Abertura de Envelopes

Conforme registrado em ata, a Sessão Pública de Abertura de Envelopes teve início às 09 (nove) horas do dia 30 de outubro de 2018, na sala de reuniões do CRAS de Rio Novo do Sul, situada na Rua Maria Nascimento Costa, s/n – Centro – Rio Novo do Sul, onde reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 473/2018, de 02 de janeiro de 2018, sob a presidência de JEFFERSON DONEY ROHR e os demais membros: ANA PAULA LOUZADA MOREIRA e FILIPE ROBSON MOULIM DA PASCHOA, o Engenheiro do Município, Sr. Victor Colli Zerbone e os representantes das empresas presentes. Tendo protocolado envelopes as empresas LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ: 15.600.848/0001-29; M PACHECO CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ: 02.455.917/0001-06; R M P SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, CNPJ: 18.572.197/0001-07; R. CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ: 12.703.696/0001-00; RICARDO LONGUE MOZER - EPP, CNPJ: 10.845.282/0001-81; TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI -ME, CNPJ: 26.107.820/0001-70 e W.M.VASCONCELOS -ME, CNPJ: 04.260.655/0001-50. As empresas LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ: 15.600.848/0001-29 e TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI -ME, CNPJ: 26.107.820/0001-70 apenas protocolaram seus envelopes, não apresentando representante à Sessão Pública. Todas as empresas presentes tiveram seus representantes credenciados, passando-se à fase de Abertura dos Envelopes de **HABILITAÇÃO**. Todos os presentes assinaram os envelopes (ainda lacrados) e, após abertos, também os documentos habilitatórios, que foram disponibilizados aos licitantes para a devida análise. Após a análise dos licitantes, o Presidente concedeu-lhes a palavra, para que registrassem suas observações, as quais foram anotadas em ata através de questionamentos de cada empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

O representante da empresa M PACHECO CONSTRUCOES LTDA – ME fez os seguintes questionamentos:

A empresa R. CONSTRUÇÕES LTDA - ME apresentou atestado de BDTC de 0,60m, sendo que o Edital exige 0,80m; também não apresentou atestado relativo a Berço de Concreto, nem de remoção de paralelepípedos. Quanto à empresa RICARDO LONGUE MOZER - EPP, esta não apresentou atestado de BDTC (grota) diâmetro 0,80m; também não apresentou atestado de Berço de Concreto. Quanto à empresa R M P SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, não apresentou atestado de BDTC (grota) diâmetro 0,80m. Quanto à empresa LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI, não apresentou atestado de remoção e reassentamento de paralelepípedos. Quanto à empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI -ME, não apresentou atestado de BDTC (grota) diâmetro 0,80m; também não apresentou atestado de Berço de Concreto.

A representante da empresa R M P SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP fez os seguintes questionamentos:

... questionou que na Planilha Orçamentária há o serviço de "Construção de Obras de Artes Especiais". No seu entender, para participação do certame é necessário CNAE específico, que contenha a execução de tal serviço (CNAE 42.12-0.00). afirmou que, no presente caso, não atendem a tal requisito as empresas W.M.VASCONCELOS -ME e LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI.

Registradas essas observações, o Presidente oportunizou aos licitantes a defesa quanto aos questionamentos relativos às suas empresas, que se manifestaram nos seguintes termos:

W.M.VASCONCELOS -ME: *A empresa W.M.VASCONCELOS-ME possui o CNAE de construção de rodovias e ferrovias (42.11-1.01) e o CNAE de obras de urbanização (42.13-8.00), os quais atendem ao objeto do Edital, que é obra de drenagem e pavimentação de vias, inerentes à construção de rodovias e urbanização. No CNAE 42.13-8.00 há subitens que também atendem ao objeto, referindo-se a calçamento de ruas. No CNAE 42.11-1.01 (construção de bueiros) contém drenagem e pavimentação, também atendendo ao Edital. Em suma os CNAES da empresa atendem ao objeto do Edital, bem como aos itens de relevância solicitados na Qualificação Técnica.*

RICARDO LONGUE MOZER - EPP: *A empresa entende que se a mesma executou BSTC, também tem capacidade para executar o BDTC. O mesmo raciocínio é aplicável ao Berço de Concreto, uma vez que executou o Berço de Concreto ciclópico para BSTC.*

R M P SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP: *A empresa apresentou atestado de Rede de Concreto de 1000 mm, o que atende ao item questionado por ser de complexidade superior.*

Mais uma vez fazendo uso da palavra, a empresa M PACHECO CONSTRUCOES LTDA - ME solicitou que a CPL seguisse o Edital e Projeto Básico para análise dos itens de relevância.

Por fim, em vista dos questionamentos levantados e sua complexidade técnica, o Presidente decidiu suspender a Sessão para análise documental em conjunto com o Setor de Engenharia (bem como, com outros setores que se fizessem necessários), esclarecendo, ainda, os trâmites



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

quanto à publicação da Decisão da Fase de Habilitação na Imprensa Oficial e o início do prazo de Recurso.

Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Área de Engenharia

Considerando o conteúdo técnico especializado da presente licitação, bem como os questionamentos levantados, o Presidente da CPL solicitou auxílio da Área de Engenharia do Município para análise dos documentos referentes à Qualificação Técnica exigida no Edital.

A Comissão foi auxiliada pelo Engenheiro Civil do Município, Sr. Victor Colli Zerbone, e sua equipe.

Realizada a análise dos documentos relativos à Qualificação Técnica, bem como, dos demais documentos apresentados, o processo se encontra em ponto de Decisão da FASE DE HABILITAÇÃO.

É o relatório do que nos interessa.

II – DA HABILITAÇÃO

Considerações Prévias

Como é de amplo conhecimento, a licitação rege-se por alguns princípios consagrados na doutrina, na lei e na jurisprudência, os quais prestam-se a amparar o atendimento ao Interesse Público, princípio maior do Direito Administrativo. Dentre essa gama de princípios, destacam-se, no ato de julgamento da Habilitação, o Princípio do Julgamento Objetivo (pelo qual o julgamento da licitação deve ser baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação) e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (o qual estabelece que uma vez estabelecidas no Edital as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos).

Tais princípios destinam-se, ainda, a garantir que a Administração adquira o objeto licitado através da melhor proposta, escoimada da concessão de qualquer preferência.

Com base nisso e com o fito de garantir o julgamento mais imparcial e técnico possível, esta CPL cercou-se de técnicos da Administração para analisar os documentos habilitatórios apresentados, conforme segue.

Da Análise Geral

- Habilitação Jurídica:

Quanto à exigência de CNAE específico para “Construção de Obras de Arte Especiais”, temos por relevante trazer à baila decisão proferida no Processo TC



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

nº 10.459/2008-9 do TCU, que deu origem ao Acórdão nº 1203/2011 – Plenário, onde a referida Corte analisa Representação com conteúdo idêntico ao questionado neste certame, em que uma licitante foi impedida de participar de Pregão em razão de seu CNPJ apresentar atividade incompatível com o objeto da licitação.

No julgado em tela, a Corte de Contas da União fixou entendimento de que **a comprovação da aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação, não pode ser realizada exclusivamente com base no seu código CNAE**, em razão da ausência de previsão legal, devendo-se analisar tal aptidão com base no objeto social da empresa contido no contrato ou estatuto social.

Mais recentemente, o próprio TCU, em seu ACÓRDÃO Nº 42/2014 – Plenário, reafirmou esse entendimento, no qual assevera que “*diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual **o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório**, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social*”.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo esse entendimento foi adotado no Acórdão TC nº 632/2017, no qual também foi referenciado o Acórdão nº 1203/2011 – Plenário, com a afirmativa de que o TCU pacificara o tema (sobre o qual havia dúvidas plausíveis, havendo divergência inclusive *interna corporis* da corte estadual de contas), reconhecendo, por fim, **haver irregularidade na inabilitação de empresa licitante por exigência de CNAE**.

Assim, para fins de formação de entendimento, devem ser perquiridos os demais elementos instrutivos do processo (nos termos do recorte colacionado acima do ACÓRDÃO Nº 42/2014 – TCU – Plenário).

Demais disso, há de se considerar que o conceito técnico da área de Engenharia relativo a Obras de Arte Especiais abarca a construção de estruturas que têm a finalidade de transpor obstáculos como avenidas, vales, rios, entre outros. Quando construídas sobre cursos d'água, são denominadas pontes; sobre avenidas ou vales secos, viadutos. O objeto licitado, a rigor, não se enquadra em tal conceito, não tendo, assim, relação ao CNAE específico 42.12-0.00, mencionado pela empresa R M P SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA – EPP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Tecnicamente, o objeto da licitação (ou **parte dele**, conforme visto na Planilha Orçamentária) enquadra-se no conceito de Obra de Arte Corrente – conceito este que abarca a construção de estruturas tais como bueiros tubulares e celulares, que se repetem com características semelhantes ao longo de uma estrada, em geral obedecendo a um projeto padronizado.

Neste esquadro, visitando o site da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA - <https://concla.ibge.gov.br/>), verifica-se que não há CNAE específico para Construção de Obras de Arte Correntes, mas, apenas, para Obras de Arte Especiais.

Assim, além do posicionamento sedimentado pelos Tribunais acima mencionados, temos que não há motivo para exigência do CNAE específico mencionado pela empresa R M P SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA – EPP, cabendo averiguar por outros meios se o ramo de atuação das empresas questionadas é compatível com o objeto da licitação.

Neste pleito, analisando o caderno processual, verifico que no Contrato Social e no CNPJ da empresa LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI há a presença do CNAE 42.13-8/00 “Obras de Urbanização – ruas, praças e calçadas”, além do CNAE 42.99-5/99 “outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente”, de concepção ampla, cuja subclasse compreende a construção de vias e serviços de infra-estrutura. Quanto à empresa W.M.VASCONCELOS –ME, a mesma possui o CNAE de construção de rodovias e ferrovias (42.11-1.01) e o CNAE de obras de urbanização (42.13-8.00), os quais atendem ao objeto do Edital, conforme se pode verificar em suas subclasses listadas no site da CONCLA.

À vista disso, não vejo motivos para inabilitar as empresas questionadas pela falta do CNAE 42.12-0.00.

Quanto às demais empresas, todas apresentaram seus documentos regularmente quanto à Habilitação Jurídica.

▪ **Qualificação Econômico-Financeira:**

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, todas as empresas apresentaram seus documentos regularmente, à exceção da empresa TRILHOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

CONSTRUÇÕES EIRELI ME, que não apresentou o cálculo do ILC, exigido pela Cláusula IX, item 6, letra c.

▪ **Qualificação Técnica:**

Quanto à Qualificação Técnica, esta CPL, orientada pela Área de Engenharia do Município, aceitou os atestados relativos à “Execução corpo BDTC (grotas) diâmetro 0,80 m CA-2 MF, inclusive transporte do tubo em Vias Urbanas” e “Execução corpo BSTC (greide) diâmetro 1,00 m CA-2 MF inclusive escavação, reaterro e transporte do tubo em Vias Urbanas” independentemente do tipo de encaixe utilizado (MF ou PB), tendo em vista que, segundo a ABNT NBR 8890:2007, ambos servem para drenagem. Também foram aceitos atestados tanto de CA-1, quanto de CA-2, tendo em vista que tal índice (relativo à quantidade de malha de ferro contida no tubo de concreto) não interfere na execução do serviço.

Para análise da Qualificação Técnica foram considerados o texto expresso no Edital, no Projeto Básico, nas Planilhas Orçamentárias e demais documentos dos autos, bem como, na ABNT NBR 8890:2007.

▪ **Regularidade Social:**

Todas as empresas apresentaram corretamente a Declaração concernente à Regularidade Social, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF.

Por fim, calha observar que a empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI-ME apresentou sua Certidão Simplificada da Junta Comercial com prazo de emissão superior a 90 (noventa) dias. Também não apresentou o Comprovante de opção pelo Simples obtido através do site do Ministério da Fazenda, nem a declaração de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º, do artigo 3º, da LC 123/06 (cf. modelo do Anexo VI do Edital). Assim, tal empresa não comprovou os requisitos exigidos pela Cláusula IX, item 8.1.1, necessários para fruição dos benefícios de ME/EPP. Neste mesmo sentido, a empresa W.M.VASCONCELOS-ME deixou de apresentar o Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), em conformidade com o Balanço e a DRE, exigido pela Cláusula IX, item 8.1.2, letra b, de forma que também deixou de comprovar requisitos necessários para fruição dos benefícios de ME/EPP.



III – CONCLUSÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação decide:

1) **HABILITAR** a seguinte empresa:

- **M PACHECO CONSTRUCOES LTDA – ME**, por atendimento integral às normas editalícias.

2) **INABILITAR** as seguintes empresas:

- **TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, por descumprimento da Cláusula IX, item 6, letra c, em razão de não ter apresentado o cálculo do ILC; por descumprimento da Cláusula IX, item 5, letra c, quesitos 2 e 4, vez que não apresentou atestados que comprovassem a execução dos serviços de “Execução corpo BDTC (grota) diâmetro 0,80 m CA-2 MF, inclusive transporte do tubo em Vias Urbanas” e “Execução berço de concreto ciclópico para BDTC diâmetro 0,80 m”.
- **R. CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, por descumprimento da Cláusula IX, item 5, letra c, quesitos 1, 2 e 4, vez que não apresentou atestados que comprovassem a execução dos serviços de “Remoção e reassentamento de paralelepípedos, inclusive, colchão de areia e transportes de paralelepípedo e areia”, “Execução corpo BDTC (grota) diâmetro 0,80 m CA-2 MF, inclusive transporte do tubo em Vias Urbanas” e “Execução berço de concreto ciclópico para BDTC diâmetro 0,80 m”.
- **RICARDO LONGUE MOZER – EPP**, por descumprimento da Cláusula IX, item 5, letra c, quesitos 2 e 4, vez que não apresentou atestados que comprovassem a execução dos serviços de “Execução corpo BDTC (grota) diâmetro 0,80 m CA-2 MF, inclusive transporte do tubo em Vias Urbanas” e “Execução berço de concreto ciclópico para BDTC diâmetro 0,80 m”.
- **R M P SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA – EPP**, por descumprimento da Cláusula IX, item 5, letra c, quesitos 2 e 4, vez que não apresentou atestados que comprovassem a execução dos serviços de “Execução corpo BDTC (grota) diâmetro 0,80 m CA-2 MF, inclusive transporte do tubo em Vias Urbanas” e “Execução berço de concreto ciclópico para BDTC diâmetro 0,80 m”.
- **W.M.VASCONCELOS –ME**, por descumprimento da Cláusula IX, item 5, letra c,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

quesitos 2, 3 e 4, vez que não apresentou atestados que comprovassem a execução dos serviços de “Execução corpo BDTC (grotas) diâmetro 0,80 m CA-2 MF, inclusive transporte do tubo em Vias Urbanas”, “Execução corpo BSTC (greide) diâmetro 1,00 m CA-2 MF inclusive escavação, reaterro e transporte do tubo em Vias Urbanas” e “Execução berço de concreto ciclópico para BDTC diâmetro 0,80 m”.

- **LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI**, por descumprimento da Cláusula IX, item 5, letra c, quesitos 1, 2 e 4, vez que não apresentou atestados que comprovassem a execução dos serviços de “Remoção e reassentamento de paralelepípedos, inclusive, colchão de areia e transportes de paralelepípedo e areia”, “Execução corpo BDTC (grotas) diâmetro 0,80 m CA-2 MF, inclusive transporte do tubo em Vias Urbanas” e “Execução berço de concreto ciclópico para BDTC diâmetro 0,80 m”.
- 3) **DETERMINO** seja publicado, através da Imprensa Oficial e Jornal de Grande Circulação, o competente AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, na forma do art. 21 da Lei de Licitações, bem como, seja disponibilizada no *site* oficial do Município a íntegra dessa Decisão;
- 4) **DETERMINO** seja expedida notificação aos licitantes participantes da presente licitação, por via de email, informando-os:

I – Do teor da presente Decisão;

II – Da concessão do prazo legal para Recurso contra a Decisão de Habilitação, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Rio Novo do Sul (ES), 07 de novembro de 2018.

JEFFERSON DIÔNEY ROHR

Presidente da Comissão de Licitação

(Original Assinado)